



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011651-19.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante PERSEGUE CONSULTORIA LTDA, é apelada MARCIA BARROS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011651-19.2023.8.26.0127

Apelante: Persegue Consultoria Ltda

Apelada: Marcia Barros dos Santos (Justiça Gratuita)

Comarca: Carapicuíba – 2ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RASTREAMENTO VEICULAR. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré. Furto de motocicleta, monitorada pela ré, não localizada. “Cláusula Penal” devida. Não comprovado que a autora deixou de realizar os testes mensais obrigatórios que implicam na exoneração do pagamento da multa. Culpa exclusiva da autora por informações falsas ou fraude não comprovada. Abusividade das cláusulas que impõem comunicação do ocorrido em quinze minutos e registro do boletim de ocorrência em trinta minutos a partir do fato, bem como a exigência de quitação do financiamento do veículo como condição ao pagamento da multa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.910

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Gustavo Kaedei, que julgou procedente em parte a “ação de indenização por danos materiais e morais” proposta por **MARCIA BARROS DOS SANTOS** em face de **PERSEGUE CONSULTORIA LTDA** para condenar a ré a pagar à autora “o valor de R\$ 16.200,00 (*dezesseis mil e duzentos reais*), devidamente atualizado desde a data do

sinistro, com incidência de juros legais de mora contados da citação.

Segundo o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei 14.905/24, em não havendo convenção firmada entre as partes em sentido diverso, a atualização monetária será calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, e os juros legais de mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido do mencionado índice de atualização monetária, e caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”

Em razão do princípio da causalidade, a requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 313/350), alegando, em síntese, que a apelada, no período da contratação, descumpriu diversas cláusulas contratuais com as quais anuiu. Aduz que a obrigação assumida é de meio e não de resultado, não podendo ser responsabilizada pela não recuperação do bem, já que o serviço foi devidamente prestado. Aponta que o contrato não se assemelha a seguro e o objeto da prestação é o rastreamento, localização e recuperação veicular.

Alega que a cláusula penal não é devida no

caso do bem não ser localizado, mas apenas em caso de não localização por imperícia, imprudência e negligência, desde que o cliente cumpra as obrigações contratuais e entregue a documentação solicitada na cláusula 7.14.

Informa que o cliente, ao optar pelo desconto no contrato, se responsabilizou em realizar testes mensais. Argumenta que a apelada se manteve inerte quanto a realização dos testes mensais, descumprindo a cláusula 3.4, mesmo tendo sido avisada para tanto; não se manifestou sobre a demora em comunicar a empresa e para a lavratura do BO, bem como quanto a alegação de ter falseado informações quando do preenchimento da ficha confidencial (que o veículo não era utilizado para deslocamento ao trabalho). Alega má-fé contratual.

Assevera que o deslocamento para o local de trabalho não era esporádico, já que a área onde ocorreu o delito era muito frequentada pela apelada, estando a autora ciente de que qualquer informação prestada de forma falsa, inverídica, incompleta ou errônea a faria perder o direito ao valor da cláusula penal (cláusula 7.12). Menciona que o apelado tardou em comunicar a ocorrência na central de atendimento (cerca de 03h12”), não sendo possível localizar o veículo furtado.

Assevera que ao constatar a ausência de realização dos testes no equipamento, a apelante enviou e-mails para a apelada. Informa que o cliente, ao optar pelo desconto no contrato, se

responsabilizou em realizar testes mensais.

Enfatiza que o contrato firmado entre as partes é plenamente válido e as cláusulas que limitam a responsabilidade a apelante não podem ser consideradas abusivas. Imputa à apelada a culpa exclusiva pela não localização da moto.

Contrarrazões às fls. 361/372.

É o relatório.

Extrai-se da inicial que a autora entabulou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Rastreamento, Monitoramento e Recuperação Veicular. Diz que em 25/06/2023, por volta das 7h00, seu marido estava com a moto objeto da presente ação em direção ao seu trabalho e foi surpreendido por dois indivíduos armados, que lhe subtraíram a moto e seus pertences, inclusive celular. Afirma que acionou o rastreamento às 7h20 e registrou boletim de ocorrência no mesmo dia. A moto não foi localizada e a ré se negou a indenizar sob o argumento de descumprimento do contrato pela autora.

Com efeito, com a apresentação da contestação a ré alegou negativa de pagamento em razão de se tratar de obrigação de meio, além de descumprimento do contrato pelo cliente.

Como bem apontado pela autora, seu esposo ficou desnortado com a subtração da motocicleta e de todos os seus

pertences, solicitando ajuda junto ao seu empregador, que o levou até sua residência.

Notadamente diante desse contexto, resta clara a abusividade da cláusula do contrato que impõe a comunicação do evento à contratada em quinze minutos e registro do boletim de ocorrência em trinta minutos a partir do fato, a fim de otimizar o resultado das buscas (cláusula 7.17 – fls.28).

Ou seja, *“tal disposição constitui afronta à boa-fé, pois o tempo exíguo de comunicação, de quinze minutos à requerida e trinta minutos à autoridade policial, impõe sanção gravosa à consumidora (perda de indenização), que foge ao razoável em situação como tal.”* (TJ-SP, Apelação Cível nº 1001236-28.2021.8.26.0068, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2021, p. 21/09/2021).

Dessa forma, não se vislumbra descumprimento contratual por parte da autora no ato de comunicação do evento especificamente, revelando-se abusivos os prazos e o termo inicial contido no contrato (art. 51, IV, §1º, II e III, do CDC).

Não há prova de que a autora tenha agido de má-fé ao completar a ficha confidencial ao afirmar que não utilizava o veículo para ir ao trabalho (fl. 31), já que a autora informou no mesmo documento que se utilizava do veículo diariamente e não há se falar em restrição do uso do bem com impedimento de estacionar o veículo

eventualmente em local público. E, assim, como a própria apelante informa, não se tratando de seguradora, não lhe cabe fazer a análise do risco.

Neste passo, em que pese a jurisprudência entenda que condicionar o pagamento da cláusula penal à comprovação da realização dos testes mensais do rastreados seja abusiva¹, é certo que, no caso dos autos, a autora optou por fazer a contratação com desconto. E, assim optando, ficou obrigada a realizar referidos testes, sob pena de desobrigar a ré a efetuar o pagamento da cláusula penal, no caso de falta por período superior a 30 dias (cláusulas 3.1, 3.2 e 3.4).

E apesar da requerida demonstrar que encaminhou ao endereço eletrônico da autora avisos de falta de realização dos testes *online* nos meses de maio e junho de 2023 (fls.147/150), não há nos autos indício de que a autora não tenha observado seus avisos e efetuado os testes, já que a apelante não cuidou colacionar aos autos documento que indicasse as datas em que os testes foram realizados.

Não é só, se o equipamento não estivesse funcionando, a apelante não seria capaz de indicar a localização precisa do veículo conforme relatório detalhado do mês de junho de 2023 (fls.166).

Também se mostra abusiva a cláusula

¹ (TJSP; Apelação Cível 1005447-87.2021.8.26.0010; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 09/08/2022)

contratual que condiciona o pagamento da multa à comprovação de quitação do financiamento do veículo.

Isso porque *“exigir do consumidor a prévia quitação do contrato para o recebimento da indenização respectiva implica em outra obrigação desproporcional e excessivamente onerosa para o consumidor, mormente porque, se o veículo foi adquirido mediante financiamento, por certo que o contratante não possui condições de quitá-lo sem antes receber o valor da multa, fugindo ao mínimo senso de razoabilidade que essa situação permaneça (subsistência do contrato de financiamento) após o recebimento da indenização”*. (TJ-SP, Apelação Cível nº 1003660-72.2020.8.26.0005, Rel. Des. Sergio Alfieri, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2022, p. 25/05/2022).

Assim, a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para o total de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §11, do artigo 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora